



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04093/11

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO – Exercício financeiro de 2010 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC Nº 0872/11

O **Processo TC 04093/11** trata da Prestação de Contas apresentada pela Sr. **Cícero Valdeci**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 020/032, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2010 do Município estimou as transferências em R\$ 360.475,00 e fixou a despesa em igual valor, tendo sido transferidos recursos no montante de R\$ 351.192,00;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 348.455,41, registrando-se na execução orçamentária do exercício um superávit de R\$ 2.736,59;
- 4) A Despesa Total do Poder Legislativo foi de 6,94% do somatório da receita tributária e transferências, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 66,40% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte;
- 7) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores e do vereador-presidente da Câmara Municipal;
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,86% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 9) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 10) Houve registro de denúncias (Documento nº 10131/11) no exercício de 2010, tendo sido apurados os fatos no bojo do presente processo de Prestação de Contas;
- 11) Não houve diligência *in loco*.

Em seu Relatório Inicial, a Auditoria desta Corte concluiu que a Câmara

Municipal de Umbuzeiro atendeu integralmente aos preceitos da LRF, apontando, outrossim, a existência de algumas irregularidades quanto aos demais aspectos examinados, em virtude das quais o Presidente do Legislativo Mirim, após citado, apresentou defesa, sobre a qual a Auditoria procedeu a análise e emitiu Relatório conclusivo nos seguintes termos:

▪ Irregularidades ratificadas, decorrentes da gestão geral e da denúncia:

- a) Despesas não licitadas, no valor de R\$ 31.000,00;
- b) Despesas relativas aos serviços de transporte prestados pelos Senhores Eduardo Ferreira de Freitas (R\$ 1.440,00) e João Antonio Marques (R\$ 4.940,00) sem instrumentos contratuais devidos;
- c) Inobservância ao art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- d) Atuação de grupo familiar, proprietário de 02 empresas, prestando assessoria contábil, no valor de R\$ 20.000,00, caracterizando burla aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da competitividade, inerentes à boa gestão pública;
- e) Despesa ilegítima e não comprovada, no valor de R\$ 300,00, com serviços de divulgação, devendo a quantia ser devolvida aos cofres públicos, pelo Gestor, Sr, Cícero Valdeci.

▪ Irregularidade elidida:

- f) Ausência de instrumentos contratuais para os serviços de assessoria contábil e jurídica.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes (fls. 153/157), após análise da matéria, opinou, no sentido de que esta Corte de Contas:

- I) DECLARE o atendimento dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000;
- II) JULGUE REGULARES as contas examinadas;
- III) RECOMENDE diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2010.

Os responsáveis pela presente Prestação de Contas foram devidamente notificados.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- No que concerne a despesas não licitadas, no valor de R\$ 31.000,00, observa-se que estas referem-se a serviços de assessoria contábil e jurídica, não tendo sido questionada a efetiva prestação dos serviços contratados pelo Órgão Auditor. Neste sentido, acompanho posicionamento reiterado desta Corte de Contas, que, em seus julgados acerca da matéria em tela, tem entendido que, uma vez comprovados os serviços de assessoria jurídica e contábil, flexibiliza-se a rigidez

da Lei 8.666/93, ante a possibilidade de contratação pela via da inexigibilidade de licitação;

- Em relação às despesas com transporte sem contrato e com serviços de divulgação sem comprovação corroboro com o Parquet nos seguintes termos: *“no primeiro caso, em decorrência do valor, o ajuste poderia ter o contrato substituído por outros instrumentos, a exemplo da nota de empenho, conforme foi efetivado, nos moldes da Lei 8.666/93, art. 62; no segundo caso, não se trata de despesa sem comprovação, mas de pagamento de publicidade junto a uma rádio comunitária de Monteiro, distante 36 Km de São Sebastião do Umbuzeiro, cujo sinal a este não chegaria (vide fl. 27 – item 8.1.2), argumento que não deságua em despesa não comprovada mas em impossibilidade de ações de governo em outra localidade, o que não é proibido por si só. Além do mais, a despesa se apresentou de forma módica, não sendo o caso, por esse ou aquele motivo, de imputação de débito”;*

- Quanto ao retardo no encaminhamento de documentação solicitada pela d. Auditoria, conquanto tenha havido a falha no pronto atendimento à solicitação da auditoria, restou demonstrado que houve manifestação de vontade por parte do responsável ao reunir a documentação requerida, ensejando recomendação para que seja evitada a repetição do fato, como forma de manutenção da eficácia e eficiência do princípio republicano da correta e completa prestação de contas;

- No que toca à prestação de serviços de contabilidade por profissionais da mesma família, não contemplo a existência de impedimento legal nesta prática, posto que não há questionamento quanto à efetivação e prestação dos serviços, mas, sim, em relação aos requisitos formais a serem cumpridos nos Processos de Inexigibilidade, cabendo recomendação ao legislativo local para que observe com mais rigor as exigências da lei nº 8.666/93, neste aspecto;

Ante o exposto, **voto** no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Cícero Valdeci**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomende** diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2010, notadamente quanto à escorreita aplicação da Lei de Licitações e Contratos.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04093/11, referente à Prestação de Contas Anuais da **São Sebastião do Umbuzeiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2010** e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO que houve o atendimento integral às exigências da lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as demais falhas não tiveram *de per si* o condão de macular as presentes contas, ensejando recomendações ao órgão Legislativo quanto ao aperfeiçoamento na gestão dos recursos que lhes são transferidos;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Cícero Valdeci**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**;
2. Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. Recomendar diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2010, notadamente quanto à escorreta aplicação da Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 03 de Novembro de 2011.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Conselheiro Presidente em exercício

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 3 de Novembro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL